



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.038 - RJ (2010/0170389-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIA DA CONCEIÇÃO PINHO
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.038 - RJ (2010/0170389-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIA DA CONCEIÇÃO PINHO
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU em face da decisão de fls. 360/362 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - SÚMULA 284/STF - ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA - DANO MORAL - QUANTUM - RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Sustenta a embargante, em síntese, que os juros de mora deve incidir a partir da citação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.038 - RJ (2010/0170389-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebem-se estes aclaratórios, de índole meramente infringente, como agravo regimental (EDcl no REsp 971.335/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11.04.2008; EDcl nos EDcl no REsp 701.601/SC, Corte Especial, DJ 21.05.2007; EDcl no Ag 669.133/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10.04.2006).

O recurso, todavia, não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que a recorrente fora condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão do óbito do irmão da recorrida por atropelamento por composição férrea. Os juros de mora foram fixados a partir da citação (fl. 135 e-STJ).

Com relação ao termo de incidência dos juros moratórios, observa-se que o entendimento exarado no acórdão recorrido está dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o termo *a quo* para sua incidência, em caso de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54/STJ: "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*" (AgRg/REsp 977.656/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU06.11.2007).

Recebem-se, pois, os embargos de declaração como agravo regimental para se negar provimento a este.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0170389-3

EDcl no
Ag 1.348.038 / RJ

Números Origem: 1541229020058190001 20050011561360 200900144277 201013702994

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIA DA CONCEIÇÃO PINHO
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIA DA CONCEIÇÃO PINHO
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.